



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002035/2009-11
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BAUMER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em sobrestar o julgamento do recurso, pela sistemática determinada no § 1º, Art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme Portaria MF 256/ 2009; e b) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Murilo Marco - OAB: 238.689 / SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento por meio de Auto de Infração, lavrado em 14/09/2009, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 33/41, deixado de recolher contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho médico, nas competências 01/2004 a 04/2009, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R\$ 291.339,21.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 16/09/2009, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 157/187, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 7ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão de fls. 460/468, julgou o lançamento procedente em parte, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 04/03/2010, fls. 470.

O recurso voluntário, apresentado em 05/04/2010, fls. 472/503, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

De início, pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo esta prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.

Entende ser indevida a contribuição social sobre a prestação de serviços contratados com cooperativas de trabalho com argumentos de inconstitucionalidade. Colaciona diversas jurisprudências judiciais.

Argumenta que inexistente base de cálculo para a autuação, uma vez que não há lucro e a base de cálculo da Lei 9.876/99 não se enquadra em qualquer das hipóteses constitucionais.

Discorda da base de cálculo utilizada pela fiscalização, tendo em vista que parte dos valores era descontada dos empregados.

Conclui ser a multa indevida, pois esta deve seguir o mesmo destino da obrigação principal.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Tendo em vista que o representante da Recorrente apresentou uma preliminar de sobrestamento no momento de sua defesa oral, apresentamos a seguir nosso voto sobre o assunto.

Sobrestamento de Recurso Voluntário. Art. 62-A, § 1º do RICARF.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a partir da modificação feita pela Portaria MF 586 de 21 de dezembro de 2010, passou a prever o sobrestamento de Recursos em seu art. 62-A conforme veremos a seguir:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O sobrestamento de recursos extraordinários pelo STF é consequência do reconhecimento de existência de repercussão geral, conforme já admitiu o STJ em alguns julgados:

AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1142490

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO

COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido.

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1139986

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. SÚMULA 391/STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada" (Súmula 391/STJ). 2. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg no EDcl no REsp 760.494/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/06/10). 3. Agravo regimental não provido.

Adotando idêntica premissa, sempre que em relação a uma matéria houver recurso extraordinário no STF com repercussão geral reconhecida, teremos uma situação que enseja o sobrestamento do recurso em relação à matéria que justificou a repercussão geral.

Com relação à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, temos o RE 595.838 com repercussão geral reconhecida em 15/05/2009. Logo, a parte do recurso voluntário que trata dessa matéria deve permanecer sobrestada até a o trânsito em julgado da referido RE no STF.

No caso em epígrafe, todo o lançamento está afetado pela discussão envolvendo as cooperativas de trabalho.

Processo nº 10865.002035/2009-11
Resolução nº **2301-000.170**

S2-C3T1
Fl. 517

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** de modo que o julgamento do Recurso fique sobrestado até a decisão final do STF sobre o RE 595.838.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva